



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.724402/2009-79  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-002.352 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2014  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Embargante** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator. Esteve presente no julgamento Fernanda Lourdes de Oliveira, OAB 138921/MG.

(assinado digitalmente)

Silvia de Brito Oliveira - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Participaram do julgamento os Conselheiros SILVIA DE BRITO OLIVEIRA (Presidente), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO e NAYRA BASTOS MANATTA

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 470/472) opostos pelo sujeito passivo, por supostas *contradição* no v. Acórdão nº 3402-002.258, exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 453/459, numeração de páginas em meio eletrônico – “ne.”) de relatoria do ilustre Conselheiro Winderley Morais Pereira que, em sessão de 26/11/2013, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Embargante, mantendo a exigência tributária nos moldes em que decidido pela DRJ, sendo os respectivos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa, súmula e conclusão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.*

*Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*A partir da alteração do artigo 74 da Lei 9.430/96 pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002 a compensação somente se efetua mediante a entrega, pelo sujeito passivo, da Declaração de Compensação DCOMP, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*Recurso Voluntário Negado*

Entende a Embargante que a decisão embargada contém *contradição* quando, ao mesmo tempo em que entendeu pela impossibilidade de se assegurar o indébito, uma vez que a Embargante não realizou o procedimento correto previsto na legislação, reconheceu o direito da embargante em ver recuperado o recolhimento à maior nos períodos anteriores a dezembro de 2007.

Em face destes elementos, a Embargante requer que sejam acolhidos os embargos, para sanar a *contradição* que se encontra no Acórdão embargado, e, caso conclua-se de forma incompatível com o referido Acórdão, que seja feita a adequação necessária, com a atribuição de efeitos infringentes e o provimento do Recurso Voluntário.

É, em apertada síntese, o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator

Os Embargos de Declaração datados de 12/02/2014, foram juntados aos autos em 13/02/14 (cf. Termo de Solicitação de Juntada de fls. 607), após ciência relativa ao Acórdão recorrido, dada ao contribuinte em 07/02/2014, de modo que tenho por tempestivos, devendo ser conhecido do recurso.

Entendo que a contradição apontada pela Embargante não se materializou no caso concreto, pois que restou claro pela decisão embargada, que se quis dizer que o fato de haver disciplina específica para o procedimento de Compensação, quando não seguido ou atendido pelo contribuinte, não está lhe retirando o direito ao indébito, pois que para o exercício do direito de compensação, o correto manejo do procedimento legal faz parte do próprio exercício do direito compensatório.

Ficou claro na decisão embargada, que a Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, instituiu o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e que para se extinguir o crédito tributário conforme determina o art. 170, do CTN, é imprescindível que exista a Declaração de Compensação com anterior habilitação de crédito através de seu instrumento eletrônico PER/DCOMP, e, ainda, uma vez que a PER/DCOMP reporta-se ao período em que existiu o pagamento indevido, em havendo vários períodos deveria ter o contribuinte transmitido tantas PER/DCOMP quanto necessárias.

O que se vê, portanto, é que a Embargante está buscando rediscutir o mérito em sede de Embargos de Declaração, o que em regra não é possível, apenas em caso em que tenha havido erro material, o que não se mostra ter ocorrido no caso em concreto.

Assim, não havendo omissão, tampouco obscuridade, contradição ou erro material, não há como acolher os Embargos de Declaração, ainda mais com efeitos modificativos, como sugeriria a Embargante pelas falhas que aponta ter havido no julgamento, as quais, repita-se, não restaram materializadas.

Ante ao exposto, voto no sentido de **conhecer** e no mérito, **rejeitar os embargos de declaração**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Processo nº 15374.724402/2009-79  
Acórdão n.º **3402-002.352**

**S3-C4T2**  
Fl. 526

---

CÓPIA